



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000181/2025  
**Processo:** 10753-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino.

### **Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania**

Trata-se do Projeto de Lei nº 181/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição pretende assegurar o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino, no âmbito da administração pública municipal.

Nos termos do art. 72, VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

"VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;
- 2 - direitos da criança e do adolescente;
- 3 - relações humanas;
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;
- 5 - sistema penitenciário e egressos;
- 6 - políticas sociais e públicas."

Ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes, assim como do Ofício nº 822/2026/SG de resposta à diligência encaminhada à Secretaria Especial de Direitos Humanos deste município.

No âmbito das atribuições desta Comissão, considerando a análise do mérito da proposição, bem como os esclarecimentos encaminhados pela Secretaria mencionada, faz-se necessário o registro de determinadas problemáticas e ressalvas quanto ao conteúdo e possíveis efeitos da proposta.

Na análise do mérito, parte-se da premissa de que a iniciativa busca atender a objetivo jurídico ligado à igualdade. Contudo, a adoção do critério do sexo biológico parece divergir do



disposto no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à distinção entre identidade de gênero e sexo biológico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.275, firmou entendimento no sentido de que cabe ao Estado o mero reconhecimento da identidade de gênero do indivíduo, não tendo o condão de constituí-la.

Ademais, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 670.422 (Tema 761), restou assegurado às pessoas transgênero o direito fundamental à alteração de prenome e gênero no registro civil com base exclusivamente na autodeterminação, independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos ou da apresentação de laudos médicos ou psicológicos.

Nesse contexto, a utilização do critério do "sexo biológico" como elemento definidor pode implicar, na prática, a exclusão de mulheres trans, que são juridicamente reconhecidas como mulheres. Cria-se uma categoria de restrição que esvazia os efeitos concretos do reconhecimento legal da identidade de gênero.

Outrossim, a proposta, conforme já apontado no parecer, não se coaduna com as políticas públicas municipais de proteção à população LGBTQIAPN+. É fundamental que seja considerado o direito à autodeterminação de gênero e as diretrizes legais que afastam a exigência de comprovação biológica para o exercício de direitos.

Não obstante as considerações apresentadas, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

